



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.076-5/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>01.614.516/0001-99</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JOSÉ ODIL DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## I-RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio-MT, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José Odil da Silva, Ordenador de Despesa, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Norberto da Silva - CRC/MT n.º 005229/O-6, e o Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Campos de Júlio-MT esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Governo, que, representado pela auditora, Sra. Micheline Fátima de Souza Falcão Arruda, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. digital n.º 168643/2021), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 6 (seis) irregularidades, com 8 (oito) subitens:





**José Odil da Silva - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

**1.1)** O gasto destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (56,41%) foi inferior ao percentual mínimo de 60% estabelecido pelo art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "24", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRÁIDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

**3) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**3.1)** O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada em relação ao orçamento final informado no Sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3.2)** Divergência de R\$ 366.474,17 entre os valores informados no sistema Aplic pelo município de Campos de Júlio e o disponibilizado no site do Banco do Brasil S/A quanto às receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente a fonte 80000. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





**4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 439.102,54 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes "16,"17","24","30","33","34","35","36","37","82","93","94" (Outros Recursos Vinculados), contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 1.244.604,06 nas fontes de recursos "15" e "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 941.816,96 nas fontes de recursos "00/01/02", "17", "24", "29", "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1) Não definição de meta de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e não definição de meta de resultado primário do exercício de 2022, bem como definição de metas com valores idênticos do resultado primário (correntes e constantes), desobedecendo a metodologia definida pelo artigo 1º da Resolução 40/2001 do Senado Federal, prejudicando assim, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. José Odil da Silva, foi regularmente citado para manifestação acerca do relatório de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 254051/2021.

5. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Governo concluiu pelo saneamento da irregularidade classificada como 3-CB02 (3.1 e





3.2) e pela manutenção das demais irregularidades (Doc. digital n.º 261872/2021).

6. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, o direito de apresentar alegações finais, momento em que as apresentou oportunamente (Doc. digital n.º 278977/2021).

7. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

## 1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

8. A estrutura político administrativa do Município de Campos de Júlio-MT é composta pela Prefeitura Municipal de Campos de Júlio e Câmara Municipal de Campos de Júlio.

9. O município não possui Regime Próprio de Previdência, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral (INSS).

## 2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	28/11/1994
Área geográfica	6.787,282 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	555 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	6.710

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>





### **3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

#### **3.1 Plano Plurianual**

10. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e artigo 162, §1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

11. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Campos de Júlio-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 848, de 11 de outubro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 374814/2017 no TCE/MT.

12. Em 2020, o PPA foi alterado pelas seguintes leis: Lei nº 1.087, de 05 de março de 2020; Lei nº 1.088, de 05 de março de 2020; Lei nº 1.089, de 05 de março de 2020; Lei nº 1.090, de 05 de março de 2020; Lei nº 1.091, de 05 de março de 2020; Lei nº 1.095, de 09 de março de 2020; Lei nº 1.096, de 09 de março de 2020; Lei nº 1.097, de 17 de março de 2020; Lei nº 1.098, de 17 de março de 2020; Lei nº 1.099, de 17 de março de 2020; Lei nº 1.100, de 17 de março de 2020; Lei nº 1.101, de 17 de março de 2020; Lei nº 1.102, de 17 de março de 2020; Lei nº 1.107, de 14 de abril de 2020; Lei nº 1.113, de 23 de abril de 2020; Lei nº 1.114, de 23 de abril de 2020; Lei nº 1.115, de 23 de abril de 2020; Lei nº 1.116, de 23 de abril de 2020; Lei nº 1.118, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.119, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.121, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.122, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.123, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.124, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.127, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.128, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.129, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.130, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.131, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.132, de 28 de abril de 2020; Lei nº 1.133, de 14 de maio de 2020; Lei nº 1.134, de 14 de maio de 2020; Lei nº 1.135, de 14 de maio de 2020; Lei nº 1.136, de 14 de maio de 2020; Lei nº 1.139, de 27 de maio de 2020; Lei nº 1.140, de 27 de maio de 2020; Lei nº 1.145, de 10 de junho de 2020; Lei nº 1.147, de 15





de junho de 2020; Lei nº 1.148, de 15 de junho de 2020; Lei nº 1.152, de 09 de julho de 2020; Lei nº 1.153, de 22 de julho de 2020; Lei nº 1.155, de 22 de julho de 2020; Lei nº 1.156, de 22 de julho de 2020; Lei nº 1.157, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.158, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.159, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.160, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.161, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.162, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.163, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.164, de 19 de agosto de 2020; Lei nº 1.167, de 02 de setembro de 2020; Lei nº 1.168, de 02 de setembro de 2020; Lei nº 1.179, de 25 de novembro de 2020; Lei nº 1.180, de 25 de novembro de 2020; Lei nº 1.182, de 25 de novembro de 2020; Lei nº 1.183, de 25 de novembro de 2020; Lei nº 1.186, de 09 de dezembro de 2020, e as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Campos de Júlio-MT, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.033, de 15 de julho de 2019, e protocolada no TCE/MT sob o número 353299/2019.

14. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2020 as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 8.570.300,41, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município não foi prevista, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B deste relatório);
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2020 ficou estabelecida em R\$ 0,00.

15. As metas fiscais de resultado primário exercício 2020 e 2021 foram





previstas na LDO, exceto o resultado nominal (corrente e constante) referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Além disso, os valores correntes e constantes do resultado primário são idênticos, não tendo sido considerada a variação da inflação do período, em desacordo com o art. 4º, §1º da LRF.

16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 168643/2021) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020.

19. Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

### **3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais**

20. A LOA do Município para o exercício de 2020 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal n.º 1.081, de 10 de dezembro de 2019, a qual foi protocolada sob o n.º 353302/2019 no TCE-MT.





21. Foi constatada a publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial (IOMAT, DOC, ou Jornal da AMM, art. 37, CF). A LOA foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura.

22. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (art. 165, §5º, da CF).

24. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 57.759.855,85 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das despesas.

25. Do valor acima citado foi destinado R\$ 40.116.849,89 (quarenta milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 17.643.005,96 (dezessete milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cinco reais e noventa e seis centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

26. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em obediência ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo – LOA/2020.

27. Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, de acordo com que estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

28. De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020, a Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial (art. 37, CF) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em





meios eletrônicos – art. 48, LRF).

29. Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988), conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020.

### **3.4 Créditos Adicionais por período:**

30. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

31. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964).

32. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964).

## **4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA**

33. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 61.833.992,51 (sessenta e um milhões, oitocentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ 61.084.295,60 (sessenta e um milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 69.793.800,87</b>	<b>R\$ 66.935.832,85</b>	<b>95,90%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 11.664.175,85	R\$ 8.800.983,01	75,45%
Receita de Contribuições	R\$ 235.210,68	R\$ 510.844,82	217,18%
Receita Patrimonial	R\$ 90.556,11	R\$ 73.300,10	80,94%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 1.342.337,89	R\$ 902.849,62	67,25%
Transferências Correntes	R\$ 56.461.520,34	R\$ 55.528.798,91	98,34%
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 1.119.056,39	0,00%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 515.492,05</b>	<b>R\$ 2.089.507,55</b>	<b>405,34%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 445.492,05	R\$ 425.956,14	95,61%
Amortização de Empréstimos	R\$ 70.000,00	R\$ 16.801,04	24,00%
Transferências de Capital	R\$ 0,00	R\$ 1.646.750,37	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 70.309.292,92</b>	<b>R\$ 69.025.340,40</b>	<b>98,17%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 8.475.300,41</b>	<b>-R\$ 7.941.044,80</b>	<b>93,69%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.400.300,41	-R\$ 7.635.118,55	90,89%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 75.000,00	-R\$ 305.926,25	407,90%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 61.833.992,51</b>	<b>R\$ 61.084.295,60</b>	<b>98,78%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 61.833.992,51</b>	<b>R\$ 61.084.295,60</b>	<b>98,78%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

34. Comparando as receitas previstas (R\$ 61.833.992,51) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 61.084.295,60), verifica-se déficit de arrecadação na ordem de R\$ 749.696,91 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos).

35. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 48.889.824,02</b>	<b>R\$ 50.072.084,75</b>	<b>R\$ 55.691.194,31</b>	<b>R\$ 62.559.304,36</b>	<b>R\$ 66.935.832,85</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 4.519.381,38	R\$ 5.903.934,21	R\$ 7.596.672,16	R\$ 9.552.906,33	R\$ 8.800.983,01
Receita de Contribuição	R\$ 337.522,54	R\$ 348.979,51	R\$ 356.427,73	R\$ 484.688,71	R\$ 510.844,82
Receita Patrimonial	R\$ 729.261,79	R\$ 206.472,91	R\$ 149.357,50	R\$ 245.619,08	R\$ 73.300,10
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 402.417,48	R\$ 405.376,16	R\$ 644.983,12	R\$ 847.940,86	R\$ 902.849,62
Transferências Correntes	R\$ 40.916.704,03	R\$ 42.197.432,08	R\$ 46.298.424,90	R\$ 50.793.218,81	R\$ 55.528.798,91
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.984.536,80	R\$ 1.009.889,88	R\$ 645.328,90	R\$ 634.930,57	R\$ 1.119.056,39
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 361.825,00</b>	<b>R\$ 844.959,64</b>	<b>R\$ 272.925,00</b>	<b>R\$ 1.385.675,61</b>	<b>R\$ 2.089.507,55</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 373.350,00	R\$ 0,00	R\$ 44.011,28	R\$ 425.956,14
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.464,33	R\$ 16.801,04
Transferências de capital	R\$ 361.825,00	R\$ 471.609,64	R\$ 272.925,00	R\$ 1.336.200,00	R\$ 1.646.750,37
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 49.251.649,02</b>	<b>R\$ 50.917.044,39</b>	<b>R\$ 55.964.119,31</b>	<b>R\$ 63.944.979,97</b>	<b>R\$ 69.025.340,40</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 5.981.832,45</b>	<b>-R\$ 6.314.792,82</b>	<b>-R\$ 7.129.332,65</b>	<b>-R\$ 7.610.296,57</b>	<b>-R\$ 7.941.044,80</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 43.269.816,57</b>	<b>R\$ 44.602.251,57</b>	<b>R\$ 48.834.786,66</b>	<b>R\$ 56.334.683,40</b>	<b>R\$ 61.084.295,60</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 43.269.816,57</b>	<b>R\$ 44.602.251,57</b>	<b>R\$ 48.834.786,66</b>	<b>R\$ 56.334.683,40</b>	<b>R\$ 61.084.295,60</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 5.006.360,08	R\$ 6.377.341,75	R\$ 7.512.573,49	R\$ 9.454.274,42	R\$ 8.500.698,26
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	10,24%	12,73%	13,49%	15,11%	12,70%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	12,85%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





36. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 8.500.698,26 conforme a seguir demonstrado:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I - Impostos</b>	<b>R\$ 5.993.967,26</b>	<b>R\$ 6.894.645,66</b>	<b>81,10%</b>
IPTU	R\$ 546.344,18	R\$ 411.840,57	4,84%
IRRF	R\$ 1.928.727,62	R\$ 1.812.976,46	21,32%
ISSQN	R\$ 2.930.868,75	R\$ 3.301.582,60	38,83%
ITBI	R\$ 588.026,71	R\$ 1.368.246,03	16,09%
II – Taxas (Principal)	R\$ 1.065.504,39	R\$ 806.191,60	9,48%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 234.469,50	R\$ 293.825,06	3,45%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 82.323,74	R\$ 120.965,90	1,42%
V - Dívida Ativa	R\$ 4.194.094,11	R\$ 323.948,05	3,81%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 18.816,85	R\$ 61.121,99	0,71%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.589.175,85</b>	<b>R\$ 8.500.698,26</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

## 5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

37. A Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

38. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:





- I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:  
a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e  
b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;  
II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:  
a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e  
b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

39. Dessa forma, o Município de Campos de Júlio-MT recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	<b>Mitigação dos efeitos financeiros</b>	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.808.921,35
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 195.704,05
-	<b>Enfrentamento da pandemia</b>	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.600.540,99
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 100.261,72
-	<b>Outras ações emergenciais</b>	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC





## **5.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19**

40. A Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

41. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

42. No exercício de 2020, o Município de Campos de Júlio-MT aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 1.711.142,68 (um milhão, setecentos e onze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme apresentado a seguir:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.837.858,65	R\$ 11.214,10	R\$ 11.214,10
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.576.150,08	R\$ 1.576.150,08	R\$ 1.576.150,08
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 73.778,50	R\$ 73.778,50	R\$ 73.778,50
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 3.537.787,23</b>	<b>R\$ 1.711.142,68</b>	<b>R\$ 1.711.142,68</b>

APLIC

## 6. DA DESPESA

43. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 69.162.713,17, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 55.851.372,93, liquidado R\$ 51.726.746,81 e pago R\$ 51.311.217,95.

## 7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 7.1 Balanço Orçamentário

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
I. Receita Prevista Consolidada (líquida)	R\$ 61.833.992,51	III. Despesa Autorizada	R\$ 54.915.999,42
II. Receita Arrecadada Consolidada (líquida)	R\$ 67.121.395,30	IV. Despesa Realizada	R\$ 55.851.372,93
Resultado de execução superavitário (II – IV)	R\$ 11.270.022,37	Déficit Orçamentário (III – IV)	R\$ 935.373,51





44. Analisando o Balanço Orçamentário do Município de Campos de Júlio, constatou-se que:

a) A receita arrecadada foi maior do que a receita prevista, resultando um superávit de arrecadação de R\$ 5.287.402,79;

b) resultado de execução orçamentário superavitário de R\$ 11.270.022,37;

c) despesa realizada superior à despesa autorizada em R\$ 935.373,51.

## **7.2 Balanço Financeiro**

45. O Balanço Financeiro foi elaborado nos moldes do artigo 103 e anexo 13 da Lei n.º 4.320/1964. Para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, o Município possuía R\$ 3,4106 de disponibilidade financeira.

## **7.3 Balanço Patrimonial**

46. O Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de R\$ 13.289.292,58, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o município possui R\$ 3,4731 no ativo Financeiro.





## 8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

### 8.1 Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo

(art. 20, inc. III, "b" da LRF.):

RCL = R\$ 59.000.429,55

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 29.241.183,35	49,56%	54	Regular
Legislativo	R\$ 1.146.735,04	1,94%	6	Regular
Município	R\$ 30.387.918,39	51,50%	60	Regular

47. A despesa total de pessoal do município foi de R\$ R\$ 30.387.918,39, equivalente a 51,50%, em obediência ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ 29.241.183,35, correspondente a 49,56% da Receita Corrente Líquida do Município, em obediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

48. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 1.146.735,04, correspondente a 1,94% da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar n.º. 101/2000.

### 8.2 Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento

do ensino – MDE (art.212, CF):

<b>Receita Base = R\$ 46.158.609,09</b>				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 17.584.127,57	38,09%	25%	Regular

49. O Município aplicou o montante de R\$ 17.584.127,57, na  
DAM 17





manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 38,09% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, portanto, atendendo o artigo 212 da Constituição Federal, que determina o mínimo de 25%.

### 8.3 Remuneração e valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental – FUNDEB:

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 7.604.257,35	R\$ 4.289.914,65	56,41%	60,00	Irregular

50. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 56,41% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando em **desobediência** ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

### 8.4 Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde:

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 45.561.917,84	R\$ 8.404.137,56	18,44%	15,00%	Regular

51. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 8.404.137,56 que corresponde a 18,44% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### 8.5 Repasse para o Poder Legislativo (§ 2º do artigo 29-A da CF):

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 47.812.370,27	R\$ 1.723.712,79	3,60%	7,00%	Regular





52. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 1.723.712,79, correspondendo a 3,60% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

## **9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

53. Em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n.º 01/2007, o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi o Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior (período de 01/01/2020 a 31/01/2020).

54. A contabilidade do município foi consolidada na Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Norberto da Silva - CRC/MT nº 005229/O-6 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

## **10. DOS OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

55. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em acordo com o art. 48, parágrafo único da LRF.

56. As metas de resultado primário foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém as metas de resultado nominal não foram previstas, conforme apresentado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo.

57. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico





responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

58. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

59. Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, em desacordo ao art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93.

60. Consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

61. Os repasses ao Poder Legislativo obedeceram à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

62. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

63. Não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

## **11. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

64. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 219/2022 (Doc. digital n.º 219/2022), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

*a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campos de Júlio, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. José Odil da Silva, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do*





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

*TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;*

*b) pelo afastamento da irregularidade CB02;*

*c) pela manutenção das irregularidades AA03, DA01, DB99, FB03 e FB13;*

*d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine a(o) Chefe do Poder Executivo que:*

*d.1) cumpra o art. 4º, §1º da LRF, prevendo no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário (FB13);*

*d.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos (FB03);*

*d.3) promova o envio de informações corretas ao sistema Aplic, atentando-se para a codificação das fontes de recursos, especificações e detalhamentos, conforme previsto no lei-aute válido para o exercício (CB02);*

*d.4) promova adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com déficit por fonte (DB99);*

*d.5) observe a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (AA03).*

*d.6) abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (DA01);*

65. É o relatório.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2022.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

1

